



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339605-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes MARIA ABADIA DOMINGUES MORGUETA e CARLOS CESAR MORGUETA, são agravados MARIA CAROLINA DOMINGUES DOS SANTOS, MARIA ANTONIETA DOMINGUES, JOSÉ MARIO BOTELHO DOMINGUES JUNIOR e CELEODIVA JOSEPHINA COSTACURTA DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35720

Agravo de Instrumento nº 2339605-06.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Abadia Domingues Morgueta e Outro

Agravados: Maria Carolina Domingues dos Santos e Outros

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de Direito: Sérgio Martins Barbatto Júnior

Agravo de Instrumento. Produção antecipada de prova. Indeferimento do pedido de expedição de ofícios em nome dos agravados. Manutenção. Alegações genéricas, destituídas de verossimilhança. Medidas não razoáveis, especialmente de forma antecipada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Abadia Domingues Morgueta e Outro**, o âmbito de produção antecipada de provas instrumental, movida contra **Maria Carolina Domingues dos Santos e Outros**, em face de decisão indeferiu o pedido de expedição de ofícios.

Narra a agravante que todos os litigantes são filhos de Celeodiva Josephina Costacurta Domingues, internada em casa destinada ao amparo do idoso. A genitora possui bens e valores significativos, administrados pela coagravada, Maria Carolina. Uma das propriedades, localizada no norte do País, foi vendida, sem que a agravante tivesse conhecimento. Também busca informações de imóvel localizado em Fernandópolis, que foi arrendado.

Esclarece que em junho/23 a genitora fez doação de valores aos filhos; e, os valores que lhe foram destinados são inferiores.

Afirma ter direito de averiguar qual o destino do patrimônio da genitora, administrado exclusivamente por uma das filhas. Há risco de dilapidação do patrimônio.

Pede a concessão de efeito suspensivo, para: a) busca pelo SISBAJUD de todos os extratos e movimentações financeiras dos

agravados, desde 2017, inclusive pix, transferências bancárias, pagamentos havidos, aplicações; b) busca pelo INFOJUD, do imposto de renda e de informações bancárias dos agravados, de 2017, até a data de hoje; c) uso do SIMBA, desde 2017, para informações de transações bancárias; d) consulta ao SNIPER, desde 2017; e) ofício à empresa arrendatária, para que informe valores já pagos e quais contas foram depositados;.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Busca a agravante seja concedida tutela de urgência, para conservação do seu direito, sob o fundamento que ela e os agravados são filhos de Celeodiva Josephina Costacurta Domingues, internada em casa destinada ao amparo do idoso. A genitora possui bens e valores significativos, administrados pela coagravada, Maria Carolina, que estaria dilapidando o patrimônio.

Das alegações deduzidas pela agravante, não se vislumbra a presença da indispensável verossimilhança respectiva. Sequer há indícios de dilapidação patrimonial a justificar a devassa dos sigilos bancários e fiscais dos agravados.

Bem pontuado pela douta Procuradoria Geral de Justiça: *“Simples alegações ou suspeitas, ou ainda mera descrição de fatos na inicial (positivos ou negativos) são inservíveis para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada.”* (fl. 85).

Acrescente-se que a instrução processual é o momento adequado para que se forme juízo mais aprofundado sobre efetivo desvio de bens ou de patrimônio, e a consequente adequação das

medidas postuladas,

Deve haver cautela na concessão de tutela de urgência quando envolve o sigilo bancário e fiscal, para evitar-se danos irreparáveis às partes envolvidas no processo, especialmente porque não houve angularização da relação processual, essencial para a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Apresenta-se, portanto, prematura qualquer determinação postulada pela agravante, especialmente porque as alegações deduzidas são genéricas.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator